



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 408/2020
PROJETO DE LEI Nº 600/2019
AUTORIA: DEPUTADO ESTADUAL CHIÓ**

**Define diretrizes gerais para a instituição do
programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede
pública estadual de educação no Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei define diretrizes gerais para a instituição do programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação do Estado da Paraíba.

Art. 2º No âmbito das atividades de educação ambiental devem ser implantados programas de reciclagem de resíduos sólidos, na rede pública de educação do Estado da Paraíba, com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os programas a que se refere o caput devem atender às seguintes diretrizes:

I - devem ser coordenados por um ou mais professores;

II - devem ser participativos, envolvendo todo o corpo discente e docente e, ainda, os demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola;

III - os resíduos sólidos gerados na escola devem ser descartados em recipientes próprios, se possível, de acordo com as seguintes categorias e cores:

- a) AZUL: papel/papelão;
- b) VERMELHO: plástico;
- c) VERDE: vidro;
- d) AMARELO: metal;
- e) PRETO: madeira;

f) MARROM: resíduos orgânicos;

g) CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

IV - na impossibilidade de separação dos resíduos nas categorias previstas no inciso III, os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos resíduos orgânicos e daqueles não passíveis de reciclagem (rejeitos);

V - os resíduos separados e passíveis de reciclagem devem ser doados a cooperativas ou associações de catadores do município ou, na ausência dessas entidades, poderão ser doados a catadores autônomos ou ainda comercializados, e a renda obtida revertida para própria escola.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,
João Pessoa, 04 de março de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente .

